



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº 286 /2026

Processo nº 439/2026

Projeto de Lei Complementar nº 23/2026

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 17, de 1997 (Código Tributário Municipal), instituindo hipótese de isenção de IPTU, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal que pretende alterar o artigo 126 do Código Tributário Municipal, instituindo isenção de IPTU para proprietários de um único imóvel no município, com valor venal de até R\$ 150.000,00, classificado como residencial ou apartamento e destinado exclusivamente ao uso residencial.

Conforme a justificativa apresentada pelo Executivo, a proposta integra o conjunto de alterações relacionadas à atualização da Planta Genérica de Valores e à reformulação da legislação tributária municipal.

A proposição está acompanhada de relatório de impacto orçamentário-financeiro referente aos exercícios de 2027, 2028 e 2029, no qual a Administração estima que aproximadamente 18 mil imóveis serão alcançados pela nova isenção.

O relatório apresenta renúncia bruta estimada em R\$ 4 milhões para 2027 e indica que sua compensação ocorrerá mediante o incremento de arrecadação decorrente da nova estrutura de alíquotas e da atualização da Planta Genérica de Valores.

Compete a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos tributários, orçamentários e financeiros, especialmente quanto à consistência das estimativas apresentadas, à observância das exigências da legislação fiscal e aos possíveis efeitos sobre as finanças municipais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da ausência de demonstração suficiente da compensação financeira

A concessão de benefícios tributários deve observar os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente seu artigo 14, bem como o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





A legislação exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e o atendimento das demais condições legais, mediante demonstração da compatibilidade com as metas fiscais ou apresentação das medidas de compensação aplicáveis. [OBJ]

Embora o Executivo tenha apresentado relatório de impacto, a existência formal desse documento não afasta a necessidade de análise de suas premissas, metodologia e consistência.

No caso em exame, a compensação apresentada está vinculada a modificações na legislação tributária municipal, especialmente à atualização da Planta Genérica de Valores e à reformulação das alíquotas do IPTU.

A demonstração, portanto, depende de medidas tributárias que não integram o texto normativo da presente proposição.

A aprovação isolada da isenção, sem comprovação da efetiva implementação das medidas compensatórias ou demonstração suficiente de seu enquadramento nas alternativas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pode comprometer a segurança orçamentária da medida.

Além disso, o § 2º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, quando a concessão do benefício estiver fundamentada nas medidas de compensação previstas no inciso II, seus efeitos ficam condicionados à implementação dessas medidas. [OBJ]

O projeto, entretanto, determina sua entrada em vigor na data de publicação, sem estabelecer expressamente tal condicionamento.

Diante disso, considera-se insuficientemente demonstrada a segurança financeira da proposta nos termos em que foi encaminhada.

2. Da insuficiência das informações que fundamentam o impacto orçamentário-financeiro

O relatório apresentado pelo Executivo contém as seguintes estimativas:

Indicador Valor estimado

Imóveis beneficiados 18.000

Renúncia bruta em 2027 R\$ 4 milhões

Renúncia adicional em 2027 R\$ 2,67 milhões

Arrecadação adicional prevista em 2027 R\$ 30 milhões

Arrecadação adicional prevista no triênio R\$ 94,58 milhões



Os valores constam do relatório de impacto orçamentário-financeiro apresentado pelo Executivo.

Contudo, o documento não apresenta elementos analíticos suficientes para permitir a verificação independente dessas estimativas.

Não foram disponibilizados, no material examinado, o detalhamento da distribuição dos imóveis por faixa de valor venal, a memória de cálculo individualizada da arrecadação adicional projetada nem os demonstrativos que permitam verificar os resultados da simulação tributária.

Também não está suficientemente demonstrada a correspondência entre as isenções já existentes e os contribuintes potencialmente beneficiados pela nova legislação.

O relatório deduz da renúncia bruta projetada valores referentes a remissões e isenções anteriormente concedidas. Entretanto, não apresenta informações suficientes para comprovar que tais valores correspondem efetivamente a benefícios que se sobreporiam à nova isenção.

Essa ausência de detalhamento dificulta a verificação da renúncia adicional efetiva e, conseqüentemente, da suficiência da compensação apresentada. Embora exista estimativa formal de impacto, permanecem questões relevantes quanto à metodologia utilizada.

3. Da vinculação da isenção ao aumento da arrecadação tributária

Outro aspecto que merece atenção é a relação entre a isenção proposta e o conjunto de alterações tributárias do qual ela originalmente fazia parte. O próprio Executivo reconhece que a medida integrava as propostas de atualização da Planta Genérica de Valores e de alteração do Código Tributário Municipal, tendo sido posteriormente apresentada em proposição autônoma. Apesar dessa separação legislativa, a justificativa financeira da isenção permanece vinculada à elevação da arrecadação decorrente das alterações propostas.

O relatório estima uma renúncia adicional de aproximadamente R\$ 2,67 milhões em 2027, enquanto prevê incremento de arrecadação de R\$ 30 milhões no mesmo período.

Isso significa que, segundo as projeções apresentadas pelo próprio Executivo, o aumento de arrecadação projetado é substancialmente superior à redução de receita atribuída ao novo benefício.

Entretanto, o relatório não demonstra como esse incremento se distribuirá entre as diferentes categorias de imóveis e contribuintes.

Conseqüentemente, não é possível identificar, com base exclusivamente na documentação apresentada, quais grupos de contribuintes suportarão a maior parcela do aumento tributário projetado.

Essa informação é especialmente relevante diante da finalidade social declarada da proposição.

A avaliação financeira de uma política tributária não deve se limitar à arrecadação global estimada, sendo necessário conhecer seus efeitos



distributivos para que o Poder Legislativo possa deliberar de maneira suficientemente fundamentada.

4. Da necessidade de comprovação da compatibilidade com o planejamento orçamentário

O relatório afirma que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais, considerando o resultado líquido positivo previsto para os exercícios analisados.

Entretanto, a documentação encaminhada não contém demonstração analítica da incorporação da renúncia e das receitas compensatórias aos instrumentos de planejamento orçamentário.

A projeção de arrecadação adicional não substitui, por si só, a comprovação exigida pela legislação fiscal.

A Comissão considera necessária a apresentação de informações que permitam verificar a compatibilidade efetiva das medidas propostas com as metas fiscais municipais e as respectivas peças orçamentárias.

Cabe ressaltar que o projeto estabelece entrada em vigor na data de sua publicação, enquanto o estudo financeiro apresenta projeções para os exercícios de 2027 a 2029.

Essa diferença exige esclarecimento quanto ao exercício de início dos efeitos financeiros da isenção e às condições necessárias para sua efetiva aplicação.

5. Da necessidade de preservar a finalidade social da política tributária

Esta Comissão reconhece a relevância da adoção de instrumentos tributários que considerem a capacidade contributiva da população, particularmente no que se refere à proteção da moradia.

A instituição de mecanismos de isenção destinados a contribuintes de menor capacidade econômica constitui matéria legítima de política tributária municipal. Entretanto, o reconhecimento da finalidade social da proposta não dispensa o atendimento das exigências legais e a apresentação de informações suficientes para subsidiar a deliberação legislativa.

É necessário distinguir a finalidade declarada da medida de seus efeitos efetivamente demonstrados.

O texto do projeto utiliza o valor venal do imóvel e a condição de propriedade única como critérios de elegibilidade. Todavia, não apresenta estudo socioeconômico que permita verificar a correspondência desses critérios com os grupos populacionais que se pretende proteger.

A análise da proposta exige, portanto, maior transparência quanto à abrangência do benefício e à distribuição dos encargos tributários associados às medidas utilizadas para financiá-lo.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

1. A insuficiência das informações técnicas disponibilizadas para verificar integralmente as estimativas de renúncia de receita e de incremento da arrecadação tributária;
2. A dependência da compensação financeira em relação a alterações da Planta Genérica de Valores e das alíquotas do IPTU, cuja efetiva implementação não está comprovada na documentação examinada;
3. A ausência de demonstrativos analíticos que permitam verificar os impactos distributivos da reformulação tributária;
4. A necessidade de esclarecimento quanto à compatibilidade da proposta com o planejamento orçamentário municipal e quanto ao início de seus efeitos financeiros;
5. A necessidade de assegurar a observância integral dos requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Esta Comissão manifesta-se **CONTRARIAMENTE** à aprovação do Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Ofício/SEGOV nº 248/2026, nos termos em que foi apresentado.

O presente parecer não representa oposição à instituição de benefícios tributários destinados à proteção de famílias de menor capacidade econômica, mas fundamenta-se na insuficiência da documentação necessária à adequada verificação dos impactos fiscais e financeiros da proposição.

Entende esta Comissão que a deliberação sobre a matéria exige maior detalhamento técnico, transparência das projeções e demonstração suficiente das condições necessárias à implementação do benefício.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 29 de setembro de 2026.

Filipa Brunelli
Presidente da Comissão

Coronel Prado

Guilherme Bianco





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=U24RY5J57G7E9EGZ>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **U24R-Y5J5-7G7E-9EGZ**

FILIPA BRUNELLI

Vereadora

Assinado em 29/09/2026, às 16:45:32

CORONEL PRADO

Vereador

Assinado em 29/09/2026, às 16:58:28